

DECRETO Nº 1.758/2020

“REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 1.755/2020 E ESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS.”

PATRÍCIA NELLI DERENUSSON MARGATTO NUNES, Prefeita Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município e,

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na data de 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro relator Marco Aurélio;

Considerando a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

Considerando ainda o teor dos pronunciamentos recentes do Presidente da República e Ministro da Saúde,

DECRETA :

Art. 1º. Ficam consolidadas as medidas excepcionais, de caráter temporário, com duração prevista de 30 de março até 30 de abril de 2020, restritivas às atividades mencionadas neste Decreto, para a prevenção dos riscos de disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Fica revogado o artigo 6º do Decreto nº. 1.755/2020.

Art. 3º. Consideram-se atividades essenciais, as quais terão funcionamento autorizado para receber público:

I - farmácias;

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de produtos agropecuários e demais produtos veterinários e pet shops;

IV - distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral;

V - padarias;

VI - postos de combustível;

VII - instituições bancárias, cooperativas de crédito, lotéricas.

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão atender às seguintes condições:

I - realizar a higienização completa do local, ao iniciar e encerrar as atividades diariamente;

II - respeitar o limite de lotação de 1 pessoa a cada 20m² no salão de uso público, mantendo ainda distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Ministério da Saúde, com limitação de lotação máxima reduzida em 70% de sua capacidade normal;

III - higienizar utensílios e máquinas de cartão com produtos sanitizadores;

IV - se possível, realizar a aferição se as pessoas se encontram com sintomas de gripe, se positivo, deverão ter a entrada recusada;

V - disponibilizar em local visível informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

VI - manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70º;

VII - todos os funcionários e/ou colaboradores que trabalharem na manipulação de alimentos deverão utilizar equipamento de proteção individual para prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), conforme orientação da Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde, quais sejam: luvas e máscaras descartáveis;

VIII – realizar o controle da fila externa, devendo observância as normas de controle da COVID-19;

IX - horário máximo de funcionamento será de segunda a sábado das 06:00 às 18:00 horas, exceto os descritos nos incisos I, IV, V, VI, e os pequenos mercados e quitandas, que poderão funcionar nos domingos das 06:00 às 12:00 horas.

§ 2º. Os estabelecimentos descritos no inciso VI do caput desse artigo, quais sejam, os postos de combustíveis, em razão da natureza de sua atividade e a fim de evitar que ocorra o desabastecimento na produção e escoamento de produtos em nosso município, Estado e País, poderão funcionar após o horário fixado no inciso VII do § 1º, com a redução dos funcionários, para atender situações emergenciais.

Art. 4º. Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - bares, restaurantes e lanchonetes, sob as seguintes condições:

- a) o funcionamento será permitido com lotação máxima reduzida em 70% de sua capacidade normal;
- b) realizar a higienização completa do local, ao iniciar e encerrar as atividades diariamente;

- c) higienizar utensílios e máquinas de cartão com produtos sanitizadores;
- d) manter distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas;
- e) todos os funcionários e/ou colaboradores que trabalharem na manipulação de alimentos deverão utilizar equipamento de proteção individual para prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), conforme orientação da Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde, quais sejam: luvas e máscaras descartáveis;
- f) se possível, realizar a aferição se as pessoas se encontram com sintomas de gripe, se positivo, deverão ter a entrada recusada;
- h) disponibilizar em local visível informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- i) horário máximo de funcionamento será das 07:00 às 22 horas.

II - religiosas de qualquer natureza, sob as seguintes condições:

- a) realizar a higienização completa do local, ao iniciar e encerrar as atividades diariamente;
- b) respeitar o limite de lotação de 1 pessoa a cada 20m² no salão de uso público, mantendo ainda distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Ministério da Saúde;
- c) manter local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70°;
- d) se possível, realizar a aferição se as pessoas se encontram com sintomas de gripe, se positivo, deverão ter a entrada recusada;
- e) manter o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;
- f) fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);
- g) horário máximo de funcionamento será das 06:00 às 20:30 horas.

§ 1º - Os carrinhos ou trailers (lanches, cachorro quente, espetinho, e etc.), receberão tratamento equiparado ao da lanchonete, ou seja, poderão desenvolver a atividade, com as restrições ora impostas.

§ 2º - O controle da fila externa fica sob a responsabilidade do estabelecimento, devendo observância às normas de combate à COVID-19.

Art. 5º. As atividades industriais, aqui compreendidas as indústrias de alimentos,

deverão obedecer as notas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde e também as seguintes condições:

I - fornecer lavatórios com água e sabão, além de sanitizantes, como álcool 70% e orientar os trabalhadores sobre o seu uso, quando do início dos trabalhos e pelo menos a cada duas horas;

II - manter ventilados os ambientes de trabalho, observadas as normas de segurança;

III - todas as ferramentas, máquinas e equipamentos de uso manual devem ser constantemente limpos e higienizados, antes e durante a execução dos trabalhos;

IV - esterilizar grandes superfícies com desinfetante contendo cloro ativo ou solução de hipoclorito a 1% ao menos duas vezes ao dia;

V - deve ser restrita a entrada e circulação de pessoas que não trabalham no local, especialmente fornecedores de materiais, que, se necessária a entrada, deve ser restrita ambiente de descarga e deve durar o menor tempo possível. A essas pessoas deve ser oferecida higienização das mãos, com água e sabão ou álcool 70%, antes de adentrarem à área de descarga;

VI - manter distanciamento social em ambientes fechados do chão de fábrica, de forma a preservar a separação mínima de 1,5 metro entre as pessoas, nos postos de trabalho ou local de refeições e sanitários;

VII - avaliar a possibilidade de definição de turnos diferenciados de trabalho para evitar o congestionamento de ambientes fechados;

VIII - adotar, temporária e emergencialmente, o ponto por exceção, conforme previsão legal, para evitar aglomeração de pessoas em volta dos equipamentos de marcação, em horários de início e final de expediente;

IX - afastar, imediatamente, com encaminhamento ao serviço médico, de pessoas que apresentem sintomas relacionados ao COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar;

X - adotar de medidas alternativas para as pessoas que não trabalham nas atividades de produção, como o home office;

XI - a orientação e arguição permanente dos trabalhadores sobre as suas condições de saúde, bem como de seus familiares, para identificação rápida dos casos que podem levar às condições de isolamento previstas na legislação.

Parágrafo único. Pelas características das atividades industriais, que exigem funcionamento ininterrupto, excetuam-se das limitações impostas quanto ao horário.

Art. 6º. O setor de construção civil, mediante cumprimento das notas técnicas expedidas pelo Ministério Público do Trabalho e das recomendações elaboradas pela CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção, a saber:

I - fornecer lavatórios com água e sabão, além de sanitizantes, como álcool 70% e orientar os trabalhadores sobre o seu uso, quando do início dos trabalhos e pelo menos a cada duas horas;

II - manter ventilados os ambientes de trabalho, que não estão a céu aberto, com a retirada de barreiras que impeçam a circulação de ar, observadas as normas de segurança;

III - todas as ferramentas, máquinas e equipamentos de uso manual devem ser constantemente limpos e higienizados, antes e durante a execução dos trabalhos;

IV - esterilizar grandes superfícies com desinfetante contendo cloro ativo ou solução de hipoclorito a 1% ao menos duas vezes ao dia;

V - deve ser restrita a entrada e circulação de pessoas que não trabalham no canteiro, especialmente fornecedores de materiais, que, se necessária a entrada, deve ser restrita a ambiente de descarga e deve durar o menor tempo possível. A essas pessoas deve ser oferecida higienização das mãos, com água e sabão ou álcool 70%, antes de adentrarem à área de descarga;

VI - manter distanciamento social em ambientes fechados do canteiro de obras, como escritórios e refeitórios, de forma a preservar a separação mínima de dois metros entre as pessoas, nos postos de trabalho ou local de refeições;

VII - avaliar a possibilidade de definição de turnos diferenciados de trabalho para evitar o congestionamento de ambientes fechados, bem como para evitar a aglomeração de pessoas no transporte coletivo;

VIII - adotar, temporária e emergencialmente, o ponto por exceção, conforme previsão legal, para evitar aglomeração de pessoas em volta dos equipamentos de marcação, em horários de início e final de expediente;

IX - afastar, imediatamente, com encaminhamento ao serviço médico, de pessoas que apresentem sintomas relacionados ao COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secreta) persistentes, coriza e falta de ar;

X - adotar de medidas alternativas para as pessoas que não trabalham nas atividades de produção, como o home office;

XI - o afastamento imediato de pessoas consideradas no grupo de risco da doença, quais sejam: pessoas idosas (com mais de 60 anos) ou que apresentem condições de saúde pré-existent, como diabetes, hipertensão ou com problemas respiratórios;

XII - a orientação e arguição permanente dos trabalhadores sobre as suas condições de saúde, bem como de seus familiares, para identificação rápida dos casos que podem levar às condições de isolamento previstas na legislação.

Art. 7º - As atividades de Oficinas mecânicas, Auto Peças, Auto Elétricas, Borracharias, Bicletarias, Depósitos de materiais de construção, podem funcionar, preferencialmente em sistema de agendamento para atender uma ou duas pessoas por vez, com horário máximo de funcionamento das 07 às 17h, sob as seguintes condições:

I - realizar a higienização completa do local, ao iniciar e encerrar as atividades diariamente;

II - higienizar utensílios e máquinas de cartão com produtos sanitizadores;

III - se possível, realizar a aferição se as pessoas se encontram com sintomas de gripe, se positivo, deverão ter a entrada recusada;

IV - disponibilizar em local visível informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

V - esterilizar grandes superfícies com desinfetante contendo cloro ativo ou solução de hipoclorito a 1% ao menos duas vezes ao dia;

VI - deve ser restrita a entrada e circulação de pessoas que não trabalham no local, especialmente fornecedores de materiais, que, se necessária a entrada, deve ser restrita ambiente de descarga e deve durar o menor tempo possível. A essas pessoas deve ser oferecida higienização das mãos, com água e sabão ou álcool 70%, antes de adentrarem à área de descarga;

VII - afastar, imediatamente, com encaminhamento ao serviço médico, funcionários que apresentem sintomas relacionados ao COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar;

VIII - a orientação e arguição permanente dos trabalhadores sobre as suas condições de saúde, bem como de seus familiares, para identificação rápida dos casos que podem levar às condições de isolamento previstas na legislação;

Parágrafo Único - Nos casos previstos nesse artigo o cliente não deve ficar aguardando a execução do serviço, só devendo retornar quando contatado pelo prestador do serviço para entrega do serviço.

Art. 8º. Os estabelecimentos de lava jato, centros estéticos, salões de beleza, barbearias, academias, clínicas odontológicas, de fisioterapia, psicologia e equiparadas, escritórios de advocacia e contabilidade e afins, poderão funcionar das 06 às 20h, preferencialmente mediante agendamento e forma individualizada, ou seja, atendendo uma única pessoa por vez, observando-se porém as mesmas condições descritas nos incisos I ao IX do § 1º do art. 3º do presente Decreto.

Art. 9º. Os estabelecimentos de lojas do vestuário, lojas de produtos diversos, papelarias e similares poderão ter suas portas abertas ao público, com horário máximo de funcionamento das 07 às 17h, observado o seguinte:

I - preferencialmente em sistema de agendamento para atender uma ou duas pessoas por vez, respeitando o limite de lotação de 1 pessoa a cada 20m² no salão de uso público, mantendo ainda distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Ministério da Saúde;

II – observar as mesmas condições descritas nos incisos I ao IX do § 1º do art.

3º do presente Decreto.

Art. 10. - Dentro das farmácias poderão permanecer, concomitantemente, no recinto, até 2 (dois) clientes, os quais deverão guardar distância mínima de 1,5 mts entre si.

Art. 11. - Os hotéis, poderão realizar hospedagem de pessoas que prestam serviços essenciais, devendo, contudo, observar as normas de prevenção da COVID – 19.

Art. 12. - Não será permitida nos estabelecimentos mencionados neste Decreto a presença de pessoas que se enquadrem nos grupos de maior risco ao novo coronavírus (COVID-19), enquadrados nas seguintes condicionantes:

- I - possuam doenças cardiovasculares ou pulmonares;
- II - possuam imunodeficiência de qualquer espécie;
- III - transplantados;
- IV - maiores de 60 anos;
- V - gestantes.

Art. 13. O artigo 2º do Decreto nº. 1.755/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Para enfrentamento da situação de emergência ora decretada ficam estabelecidas as seguintes medidas:

...

II - Toque de recolher a partir desta data até o dia 30 de abril de 2020, das 22h de um dia até as 05h horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Iguatemi, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto:

- a) quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade e/ou urgência, caso em que deverá ser realizada pelo indivíduo, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;
- b) Os estabelecimentos que funcionarem pelo sistema de disk-entrega, poderão assim realizar até às 22h, sendo obrigatória a identificação do entregador e/ou veículo.

Art. 14. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, qualquer cidadão e comerciante tem o dever de orientar e se necessário denunciar às equipes dos Departamentos de Fiscalização Tributária e Vigilância Sanitária que atuarão em conjunto, com competência para autuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal inclusive suspensão, cassação do alvará de funcionamento ou interrupção de atividades, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor imediatamente após sua disponibilização no site institucional e terá eficácia com sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Patrícia Nelli Derenusson Margatto Nunes
PREFEITA